



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS

1.ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MANAUS - REGIME FECHADO

Processo nº: 5000280-21.2025.8.04.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • Estado do Amazonas

Executado(s): • Ademar Farias Cardoso Neto

DECISÃO

Trata-se de pedido de progressão de regime formulado pela Defesa do reeducando **Ademar Farias Cardoso Neto**, que cumpre pena unificada de 10 (dez) anos e 11 (onze) meses de reclusão no regime fechado, em razão da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Ação Penal nº 0508159-44.2024.8.04.0001).

O atestado de pena informa o preenchimento do requisito temporal na data de 24/10/2026 (mov. 192.1).

Certidões Carcerária e Disciplinar atualizadas acostadas no mov. 184.1.

Exame Criminológico atestando a aptidão do apenado para a progressão de regime, destacando a capacidade de autocontrole e discernimento mental, no mov. 199.1.

Instado, o Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da progressão ao regime semiaberto (mov. 204.1).

É o relatório, sucinto. Decido.

A progressão de regime constitui um dos pilares fundamentais do sistema penitenciário brasileiro, representando a possibilidade de transição gradual do condenado entre os diferentes regimes de cumprimento de pena. Prevista na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e no Código Penal, este instituto permite que o apenado migre do regime fechado para o semiaberto e, posteriormente, para o aberto, mediante o cumprimento de requisitos objetivos (como o cumprimento de fração mínima da pena) e subjetivos (demonstração de bom comportamento carcerário e mérito). A progressão fundamenta-se no princípio da individualização da pena e na finalidade ressocializadora da execução penal, reconhecendo que a resposta estatal ao crime deve ser proporcional e evolutiva.

A função primordial da progressão de regime na execução penal é materializar o caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, oferecendo incentivos concretos para que o apenado se adeque às normas de conduta e participe de atividades educacionais, laborais e de qualificação profissional. Este mecanismo atua como instrumento de política criminal humanizadora, evitando que a pena se transforme em mero castigo retributivo e promovendo a gradual



reintegração social do condenado. Além disso, a progressão contribui para a redução da superpopulação carcerária e dos custos do sistema penitenciário, ao permitir que parte dos apenados cumpra suas penas em regimes menos restritivos, mantendo vínculos familiares e profissionais que facilitam o processo de reinserção social.

O controle adequado das progressões de regime consiste em importante objetivo estratégico para dar cumprimento ao estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº. 347.

Do ponto de vista prático, a progressão de regime funciona como mecanismo de controle e disciplina dentro do ambiente prisional, incentivando comportamentos adequados e a participação em programas de recuperação. O instituto também representa uma expressão concreta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação às penas perpétuas, assegurando que mesmo os condenados por crimes graves tenham perspectiva de liberdade e oportunidade de demonstrar sua transformação pessoal. Contudo, sua efetividade depende da existência de estrutura adequada nos estabelecimentos penais, programas de educação e trabalho consistentes, e um sistema de acompanhamento que permita avaliar adequadamente o mérito do apenado, garantindo tanto a segurança social quanto os direitos fundamentais do condenado.

O art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/1984), com as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e pela Lei nº 15.402/2026, disciplina os requisitos cumulativos para a concessão da progressão de regime. O **requisito objetivo** consiste no cumprimento do lapso temporal exigido, calculado mediante frações percentuais que variam de 16% a 85% do total da pena, a depender da primariedade ou reincidência do condenado e da natureza do delito praticado (comum ou hediondo/equiparado, cometido com ou sem violência/grave ameaça à pessoa, ou com resultado morte). Por sua vez, o **requisito subjetivo** pressupõe a comprovação do bom comportamento carcerário, atestado pela autoridade administrativa competente, acrescido dos demais vetores legais que demonstrem a aptidão do apenado para o convívio em regime menos gravoso.

Estes requisitos refletem a busca por equilibrar a finalidade ressocializadora da pena com as necessidades de segurança pública, exigindo não apenas o decurso temporal mínimo, mas também evidências concretas de que o apenado desenvolveu condições pessoais adequadas para progredir a um regime menos rigoroso de cumprimento da pena.

Passo a análise do caso concreto.

O apenado iniciou o cumprimento da sanção em 29/05/2024, data em que ocorreu a prisão preventiva na Ação Penal nº 0508159-44.2024.8.04.0001. Em relação ao crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), por se tratar de delito equiparado a hediondo cometido por apenado primário, aplica-se a fração de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal. Quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006), por se tratar de delito comum praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa por apenado primário, incide a fração de 16% (dezesesseis por cento), conforme o art. 112, I, da LEP.

A aplicação do percentual de 40% sobre a pena de 6 anos e 11 meses do crime de tráfico de drogas resulta em 2 anos, 9 meses e 5 dias. Já a aplicação de 16% sobre a pena de 4 anos da associação para o tráfico resulta em 7 meses e 20 dias. Somadas as frações, o lapso objetivo total para a progressão de regime exige o cumprimento de 3 anos, 4 meses e 25 dias de pena privativa de liberdade. O cálculo inicial sem abatimentos fixava o alcance do requisito temporal para 27/10/2027.

Contudo, a decisão proferida em 15/10/2026 (mov. 186.1) declarou a remição de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias de pena decorrentes de estudo, trabalho e aprovação no ENEM 2025. Desse modo, o abatimento do tempo remido antecipou o cumprimento do requisito objetivo para **24/10/2026**, pelo que se verifica o preenchimento do lapso temporal exigido por lei.

Quanto ao requisito subjetivo, observa-se que o apenado ostenta certidão disciplinar classificando seu comportamento como "bom" e não há registro de faltas disciplinares graves no seu histórico carcerário.

Em atendimento ao disposto no art. 112, §1º, da LEP, com a redação dada pela Lei 14.843/2024, a comissão multiprofissional da unidade prisional realizou o exame criminológico cujo laudo atesta a capacidade de adaptação às exigências normativas, potencial para a manutenção de conduta socialmente regulada, capacidade de discernir o certo e o errado e responder por seus atos, sem indícios de traços psicopatológicos ativos ou de agressividade relevante.

Ademais, o histórico do apenado revela engajamento constante em atividades de ressocialização no sistema prisional, com expressivo aproveitamento escolar e profissional e no cumprimento de jornadas de trabalho, estudo e leitura. Tais elementos, somados à conduta carcerária classificada como "boa" e à ausência de faltas disciplinares, sustentam o parecer favorável do Ministério Público para o seu retorno gradual ao convívio social no regime semiaberto.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, e considerando que o reeducando preencheu satisfatoriamente os requisitos objetivo (temporal) e subjetivo (comportamental) exigidos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal, **CONCEDO A PROGRESSÃO** do regime fechado para o regime semiaberto em favor de **ADEMAR FARIAS CARDOSO NETO**.

Contudo, considerando as atuais condições do Complexo Penitenciário Anísio Jobim - Semiaberto, em atenção ao decidido no processo de n.º 0203049-84.2017.8.04.0001, envolvendo os apenados deste regime, determino o encaminhamento do reeducando à Unidade do Regime Semiaberto desta capital, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER RECOLHIDO, para cadastro no Sistema Chronos e instalação da tornozeleira eletrônica, ocasião em que deverá ser cientificado das condições de cumprimento da pena no REGIME SEMIABERTO:

- 1) O reeducando deverá permanecer em sua residência no período de 22h às 06h, durante a semana (segunda a sexta-feira), estando autorizado a locomover-se no perímetro urbano exclusivamente para comparecer ao local de trabalho, estudo ou tratamento de saúde, cujos endereços deverão ser informados a Central de Monitoramento - não podendo o reeducando aproveitar tal período para resolver assuntos particulares em outros endereços. Aos fins de semana, dias de folga e feriados, deve o reeducando recolher-se integralmente em sua residência;*
- 2) Após o horário de recolhimento, é vedada a ausência do reeducando ao endereço cadastrado como sendo de sua residência, exceto em hipóteses devidamente justificadas ou em situação de caso fortuito/força maior, devendo comunicar o fato, imediatamente, à Central de Operação e Controle do Sistema Penitenciário, sob pena de revogação do benefício e configuração de falta grave;*
- 3) Não mudar de residência sem prévia autorização judicial, bem como não se ausentar da Comarca de Manaus, devendo permanecer nos locais e horários previamente autorizados por este Juízo, sob pena de configuração de falta grave;*
- 4) Atender com rapidez as intimações das autoridades judiciárias e do sistema penitenciário, bem como fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização, além de transitar portando documento de identidade e cópia desta decisão para exhibi-los quando solicitado;*
- 5) Não portar qualquer espécie de arma (arma de fogo, arma branca, canivete, estilete, etc.);*
- 6) Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de qualquer espécie de substância entorpecente;*
- 7) Não se envolver em qualquer tipo de infração penal (crime ou contravenção);*
- 8) No caso de dano, perda, violação e/ou inutilização do equipamento de monitoração, ficará obrigado à reparação do prejuízo, bem como poderá ser processado criminalmente pelo crime de dano ao patrimônio público.*

Determino que, em caso de não haver equipamento de monitoração eletrônica disponível para instalação quando do comparecimento do apenado, deve a SEAP colocá-lo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver recluso, e fornecê-lo Termo de Comparecimento, respaldando-o acerca do comparecimento e cientificando-o de nova data para instalação do equipamento, devendo a SEAP também comunicar essa situação a esta Vara de Execução Penal.

Expeça-se o alvará de soltura no BNMP referente ao presente procedimento.

Oficie-se à SEAP (fechado) para comunicar o cumprimento do referido alvará de soltura no prazo de 24 horas.

Dê-se ciência ao Ministério Público, Defesa e SEAP.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Manaus, data registrada no sistema.

Sabrina Cumba Ferreira

Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução Penal desta Capital, respondendo cumulativamente pela 1ª VEP
Portaria nº 5130/2025, de 17/12/2025

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJYLW YWCC7 79G9V XRBYP

